REGULAMENTO (CEE) Nº 4057/89 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1989

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 4198/88, que reparte, para o ano de 1989, as quotas de capturas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca [1], alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4198/88 [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/89 [3], repartiu entre os Estados-membros, para 1989, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Suécia;

Considerando que a Comunidade e o Reino da Suécia prosseguiram as suas consultas respeitantes à atribuição de uma quota de captura suplementar de arenque para os navios comunitários na zona de pesca da Suécia;

Considerando que cabe à Comunidade fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as condições em que pode ser utilizada pelos pescadores da Comunidade essa quota de captura suplementar;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dessas possibilidades de capturas disponíveis, é conveniente repartí-las entre os Etados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 4º do mesmo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os números constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 4198/88, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/89, relativos ao arenque na divisão CIEM III d são substituídos pelos que figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente applicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

---

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 54.
(3) JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 40.

ANEXO

Quantidades referidas no artigo 1º em relação ao ano de 1989

(Em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM (1)	Quotas	Atribuições	
Arenque	III d	6 500	Dinamarca Alemanha	3 715 2 785

(1) Com excepção da zona definida:

— pelas linhas rectas que unem as seguintes coordenadas:

58° 46,836′ N	20° 28,672′ E
58° 47,680′ N	20° 25,264′ E
58° 42,000′ N	20° 16,985′ E
58° 17,000′ N	19° 55,263′ E
58° 01,305′ N	19° 44,307′ E.

A partir da coordenada mencionada em último lugar, a linha de delimitação segue a linha de fronteira das águas territoriais suecas até à seguinte coordenada:

57° 14,210′ N	19° 10,852′ E,

— pelas linhas rectas que partem da coordenada mencionada em último lugar e que passam pelas seguintes coordenadas:

56° 50,000′ N	19° 01,055′ E
56° 39,000′ N	18° 52,269′ E
56° 03,896′ N	18° 45,403′ E
55° 58,863′ N	18° 53,977′ E
55° 53,788′ N	18° 55,232′ E
55° 53,482′ N	18° 56,777′ E
55° 57,300′ N	19° 04,049′ E
55° 58,863′ N	19° 04,876′ E
56° 02,433′ N	19° 05,669′ E
56° 15,000′ N	19° 13,565′ E
56° 27,000′ N	19° 21,070′ E
56° 35,000′ N	19° 25,070′ E
56° 45,000′ N	19° 31,720′ E
56° 58,000′ N	19° 40,270′ E
57° 14,192′ N	19° 53,565′ E
57° 26,717′ N	20° 02,160′ E
57° 33,800′ N	20° 03,965′ E
57° 44,000′ N	20° 14,139′ E
57° 54,691′ N	20° 24,920′ E
58° 12,000′ N	20° 22,502′ E
58° 29,000′ N	20° 26,590′ E
58° 46,836′ N	20° 28,672′ E.